

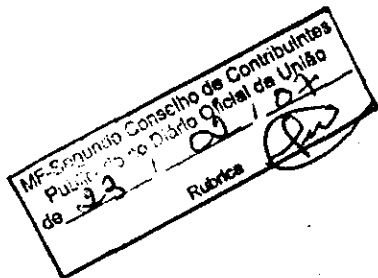


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500

Recorrente : CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2º CC-MF VI.	2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMPLETO ORIGINAL Brasília, 10/05/01 Márcia Cristina M. Garcia Mat. Stape 9117502
-----------------	--



**PIS. DECADÊNCIA. NA OCORRÊNCIA, DEVE-SE CONHECER DE OFÍCIO.**

Case tenha ocorrido a decadência, esta deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai em cinco anos, fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou no art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não ocorre cerceamento do direito de defesa pela falta de oportunidade de o contribuinte se manifestar antes da autuação, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.

**CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

É lícita a ciência de auto de infração dada a preposto do contribuinte. Ademais, a intimação, ainda que irregular, atingindo sua finalidade, é considerada válida, conforme art. 26 da Lei nº 9.784/99, § 5º, e art. 244 do CPC.

**COMPENSAÇÃO ALEGADA.**

Promover a compensação de créditos que o contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Havendo lançamento de ofício em decorrência da falta de recolhimento de imposto ou contribuição, sobre estes deve incidir a multa de ofício, por expressa previsão legal.

**APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

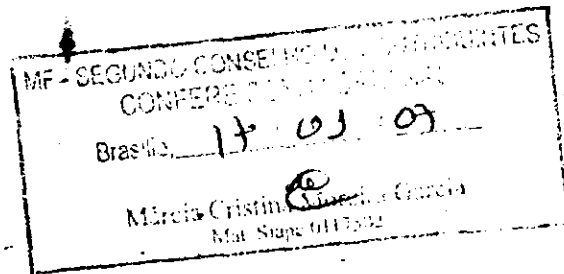
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

- Processo nº = 10380.017101/2002-16
- Recurso nº = 129.330
- Acórdão nº = 201-79.500



**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira Silva*  
Maurício Taveira Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA  
Brasília, 17 01 07  
Marcia Cristina de Jesus Garcia  
Máscara Nº 0117392

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.017101/2002-46  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500

Recorrente : CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA.

**RELATÓRIO**

**CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do recurso de fls. 207/211, contra o Acórdão nº 4.632, de 09/07/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 189/196, que julgou procedente o auto de infração, lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS (fls.03/05), referente a períodos compreendidos entre julho/1997 e outubro/1998, perfazendo um crédito tributário de R\$5.809,32, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/12/2002.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, "a fiscalizada deixou de informar ou informou a menor, em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho/97 e outubro/98, os valores devidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social ... - PIS".

Em 27/01/2003, o interessado apresentou a impugnação de fls. 16/32, acrescida de documentos de fls. 33/184, na qual alega, em síntese:

- 1) obteve autorização judicial através do Processo nº 95.0010462-8 para efetuar depósito judicial. Portanto, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, não há como prosperar o auto de infração e muito menos a imposição de multa;
- 2) a ciência do auto de infração foi dada ao contador, sem procuração para tanto, apenas com uma simples autorização;
- 3) conforme o art 63 da Lei nº 9.430/96, e os depósitos efetuados, o crédito tributário teria sido constituído para prevenir a decadência e portanto, indevida a incidência de multa de ofício; e
- 4) da inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa Selic.

Alfina requer, a extinção do auto, tendo em vista o trânsito em julgado do precitado processo, ocorrido em 22/01/1999 ou, ao menos, a anulação da multa de ofício. Protesta pela apresentação de provas posteriormente.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: NOVOS EXAMES. RAZÕES.*

*O pedido para realização de novos exames, diligências ou perícias, deve assentar-se em razões convincentes, logrando a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre o levantamento fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Se a empresa não anexa aos autos os elementos de prova que alega dispor, e não justifica o motivo que o impediu de adotar tal procedimento, revela-se protelatório o pleito nesse sentido.*

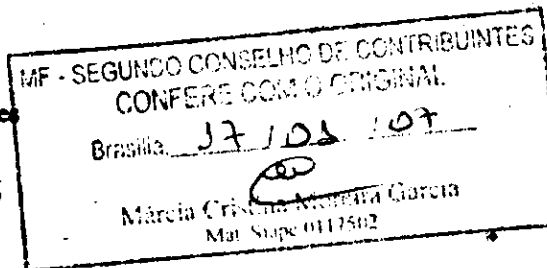
*João*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500



**COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AO PROCESSO. DESCABIMENTO DE NULIDADE.**

*As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

**MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL.**

*A exclusão da aplicação da multa de ofício, na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, somente ocorrerá nas hipóteses cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do CTN, não alcançando os casos de suspensão por depósito do montante integral.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

**Ementa: LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. NÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*No caso de depósito judicial, o crédito tributário somente se considera extinto com a sua conversão em renda (art. 156, VI, do CTN). Estando comprovado nos autos que os valores depositados foram posteriormente levantados em favor do sujeito passivo, persiste o crédito tributário correspondente.*

**JUROS DE MORA.**

*A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

**Lançamento Procedente.**

Inconformada, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 29/09/2004, recurso voluntário de fls. 207/211, argumentando que: a) a ação declaratória nº 95.0010462-8, com trânsito em julgado, lhe conferiu o direito de efetuar compensação; b) efetuou depósitos judiciais, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário; c) o auto é nulo, pois a ciência foi dada a pessoa incompetente e que só veio a ter ciência do processo administrativo após encerrada a fiscalização, impedindo-a de participar do processo fiscalizatório, cerceando-lhe a defesa; d) mesmo que a constituição do crédito servisse para evitar a decadência, indevida seria a multa de ofício.

Após apresentar os argumentos supra sintetizados, o contribuinte requer: 1) extinção do auto de infração, pela sentença que autoriza a compensação, fomentada por depósito; 2) anulação do auto, por ciência a pessoa incompetente; 3) afastamento da multa de ofício; 4) possibilidade de apresentação de provas/perícias.

À fl. 222 consta despacho mencionando ter sido efetuado o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.

*[Handwritten signatures]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330,  
Acórdão nº : 201-79.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 31.03.07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supe 0117502

2ª CC-MF  
FL

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Preliminarmente cabe analisar a possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados. Embora sua ocorrência não tenha sido alegada, deve ser conhecida de ofício, consoante o art. 210 do Código Civil.

Conforme cediço, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho, quanto de sua Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/12/2002, e não houve pagamento antecipado, conforme se verifica à fl. 10, os créditos tributários referentes aos períodos de julho a setembro/97 não estão extintos, consoante art. 156, V, do CTN e dado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto à alegação de nulidade decorrente de a ciência do auto de infração ter sido dada a pessoa incompetente não prospera, pois, o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, em seu art. 23, inciso I, determina que a intimação deverá ser feita, dentre outras possibilidades, pessoalmente junto ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Sobre a intimação a preposta, assim se pronunciaram os ilustres autores, Marcos Vinícius Noder e Maria Teresa Martínez López, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 2ª edição, 2004, p.289, *verbis*: "A possibilidade de intimação do 'preposto' da pessoa jurídica, contudo, foge ao rigor formal exigido para validade da intimação, pois admite que funcionário, mesmo sem ter poderes de representação, receba a intimação em nome da pessoa jurídica."

Ademais, a ciência do lançamento tem o objetivo de instar o contribuinte a pagá-lo ou impugná-lo, o qual foi atingido. Neste sentido dispõe o art. 26 da Lei nº 9784/99, § 5º prevendo que: "As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade." Na mesma linha, em matéria relativa à nulidade processual, deve ser observado o princípio estabelecido no art. 244 do

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.03.07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mec. Supl. 0117502

2ª CC-MF  
Fl.

Código de Processo Civil, o qual considera válidos os atos que, embora praticados de modo incorreto, atingem sua finalidade.

Para espancar de vez tal argumento aduzido pelo recorrente, observa-se, à fl. 14, autorização concedida pela contribuinte ao referido contador para: "(...) tomar ciência receber vias de termos e autos de infração (...)" relativos à presente ação fiscal.

Também não se sustenta o que aduz a contribuinte acerca de que só veio a ter ciência do processo administrativo após encerrada a fiscalização, impedindo-a de participar do processo fiscalizatório, cerceando-lhe a defesa, pois, conforme se verifica à fl. 12, o Termo de Intimação Fiscal que deu início ao procedimento fiscal foi assinado pela sócia gerente.

Ademais, a fiscalização caracteriza-se por uma fase procedimental que antecede a processual. A fase procedimental, prevista no art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, tem o caráter investigativo na qual o auditor deverá averiguar os fatos de relevância tributária, coletar as provas necessárias à comprovação de eventuais irregularidades e, de ofício, constituir o crédito tributário através do lançamento. Portanto, o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitorialidade. Conforme preceitua o art. 142 do CTN, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e não uma atividade compartilhada com o contribuinte. Assim, encerra-se a fase procedimental dando início à formalização do processo. A partir do momento da ciência do lançamento configura-se a imputação de algo a alguém, sendo, portanto, o momento a partir do qual o contraditório é assegurado. Havendo contestação, inicia-se a lide, a qual encontra respaldo no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, de forma a processualizar a discussão aos contornos definidos pelo direito processual tributário.

Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte, em 06/06/1995, ingressou em juízo através de Ação Declaratória, Processo nº 95.0010462-8, contra os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 pleiteando pagar o PIS, segundo as regras da LC nº 7/70; repetir o indevidamente pago; incidir juros a contar do pagamento; incidir índice do IPC; compensação com Cofins (fls 60/68 e 117/119).

Em outubro/1995 obteve sentença determinando o recolhimento da contribuição do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70; assegurar a compensação dos valores pagos a maior com o próprio PIS, sendo tais valores corrigidos pelos índices oficiais; e indeferindo o pedido de compensação com os valores da Cofins (fls. 120/127).

Conforme Certidão de fl. 178, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região. A Fazenda Nacional interpôs recurso especial ao STJ, o qual não conheceu do recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/01/99.

Registre-se que, acerca das alegações da ocorrência de depósitos, somente os períodos de julho a setembro/1997 (fls. 48/50) se verifica a ocorrência de depósitos dentre os períodos lançados.

Consignados esses fatos, passa-se a analisá-los.

Não procede a alegação do recorrente de que efetuou depósitos judiciais o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, pois, conforme preceitua o art. 156, VI, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre pela conversão em renda da União do depósito efetuado. Porém, conforme se verifica à fl. 179, o recorrente foi autorizada a levantá-los em seu

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27/02/02  
Mirella Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape nº 117502

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500

favor em 23/02/2000. Portanto, desde o início da ação fiscal, 05/07/2002, não havia depósito referente aos créditos tributários apurados pela fiscalização.

Registre-se, ainda, que o período objeto do presente auto, se subsume a legislação posterior, não alcançada pela medida judicial, consubstanciada na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

O recorrente argumenta que a decisão judicial lhe conferiu o direito de efetuar compensação. Como bem colocou, a contribuinte tinha o direito de compensar, porém, não trouxe aos autos qualquer prova de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. O fato de possuir o direito, não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

A fiscalização, após examinar os documentos contábeis-fiscais concluiu: "a fiscalizada deixou de informar ou informou a menor, em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho/97 e outubro/98, os valores devidos a título de contribuição para o PIS" (fl. 4).

Portanto, caberia o recorrente demonstrar que, embora não tivesse cumprido corretamente sua obrigação acessória declarando os valores devidos, quando da entrega da DCTF, deveria ter demonstrado que efetuou adequadamente a compensação em sua contabilidade. A simples alegação desprovida de provas há que ser desconsiderada.

Assim, é devido o lançamento tal qual como realizado, não sendo o caso de lançamento destinado a prevenir a decadência, pois, conforme demonstrado, os créditos tributários não se encontravam com a exigibilidade suspensa e, tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa punitiva, por expressa previsão legal, a qual se encontra prescrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à solicitação de apresentação de provas a destempo e a realização de perícia, tal matéria encontra-se regulamentada no Decreto nº 70.235/72, art. 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. A impugnação mencionada:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

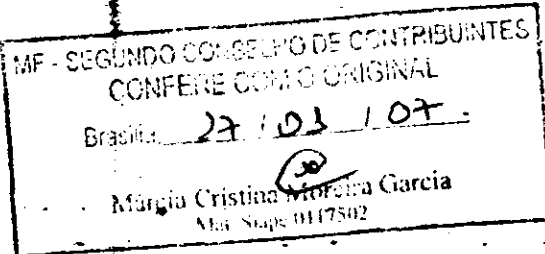
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.017101/2002-16  
Recurso nº : 129.330  
Acórdão nº : 201-79.500



*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”.  
”*

Conforme se verifica, não há como ser atendida tal solicitação por não se conformar com a previsão normativa, no presente caso. Ademais, concretamente, até o presente momento não consta nenhuma solicitação de anexação de documentos ou pedido de perícia.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA